



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.720322/2011-11
ACÓRDÃO	2001-007.801 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA LIGIA TREFIGLIO CECCATO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

PAF. PROCEDIMENTO FISCAL. FASE OFICIOSA. AUDIÊNCIA PREVIA DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 46.

Não incorre em nulidade ou eventual cerceamento ao direito de defesa a lavratura da autuação sem a ciência prévia do sujeito passivo, que poderá se manifestar da exigência em sede de impugnação, momento em que se instaurará a fase do contenciosa do processo administrativo fiscal, ao teor da legislação de regência (art. 14 do Decreto nº 70.235/72).

PAF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Estando devidamente circunstanciadas na decisão recorrida as razões de fato e de direito que a fundamentam, e não ocorrendo cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. GANHO DE CAPITAL. MERCADO DE RENDA VARIÁVEL. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Constituem rendimento bruto sujeito à incidência tributária todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, bastando para a incidência do imposto o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis e não levados integralmente ao ajuste anual, deverá ser mantida a omissão apurada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

A utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente não caracteriza violação de sigilo bancário.

A Receita Federal, por meio de seus agentes fiscais, pode solicitar diretamente às instituições financeiras extratos bancários independentemente de autorização judicial, sem que isso caracterize quebra do sigilo bancário, ao teor da LC nº 105/2001.

A Lei nº 10.174/2001, não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, na exata dicção do art. 144, § 1º do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea.

Ausente a demonstração da origem dos recursos depositados em instituições financeiras, correta é a presunção de omissão de rendimentos, restando lícita a caracterização dos depósitos bancários não comprovados como rendimentos.

PAF. CARF. COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de restituição, parcelamento e remissão de débitos, cuja competência é exclusiva da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária. Enquanto vigentes, os dispositivos legais

devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o instituto da isenção, a moléstia grave deve estar comprovada por laudo médico oficial e os rendimentos devem corresponder a proventos de aposentadoria ou a esta estar relacionadas.

Não restando comprovado o atendimento às exigências cumulativas legais, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e cerceamento de defesa suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 1002/1016):

Trata-se de Auto de Infração (fls. 04/09) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2008 (fls. 721/724).

A autoridade lançadora apurou as seguintes infrações:

- I) falta de recolhimento do imposto sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável, sendo R\$ 197,32 para o mês de julho de 2007 (valor tributável de R\$ 1.342,70) e R\$ 243,47 para setembro de 2007 (valor tributável de R\$ 1.656,04); e**
- II) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no valor total de R\$ 92.900,00, em relação aos quais a Interessada, regularmente intimada, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/19, a autoridade lançadora narrou, em síntese, os seguintes fatos:

- a) por meio do Ofício nº 1848/PRM/CAMP, de 16 de junho de 2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas **recebeu cópia de decisão judicial, exarada em 6 de março de 2008, que decretou a quebra do sigilo fiscal e bancário, bem como cópias dos extratos bancários, em meio magnético, das contas mantidas pela contribuinte no ano de 2007 nas instituições financeiras Caixa Econômica Federal (CEF) e Banco Bradesco;**
- b) a ação fiscal tem como foco a análise da movimentação financeira da Interessada, **incompatível com a receita declarada na DIRPF/2008;**
- c) **não houve atendimento à intimação para apresentar cópias de extratos bancários de contas mantidas no Banco Itaú;**
- d) em 03/06/2009 a Interessada foi intimada para **comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados e depositados em sua conta corrente no Banco Bradesco;**
- e) em resposta, foi apresentado laudo pericial realizado por Audioesp - Auditoria e Consultoria S/S;
- f) tendo em vista a quebra judicial do sigilo bancário, foi enviado ofício ao Banco Bradesco solicitando a documentação bancária faltante para o andamento dos trabalhos de fiscalização (extratos em papel, fichas cadastrais, notas de corretagem, etc.);
- g) ao longo do procedimento fiscal foram enviados termos de continuidade da ação fiscal;
- h) foram **oficiados** o Banco Bradesco e a CEF para que fossem enviadas cópias dos documentos contendo as identificações de depositantes, mas estas instituições informaram que muitos dos comprovantes de depósitos não foram localizados;

i) a Interessada foi novamente intimada em 24/05/2010 a apresentar comprovação de origem de depósitos e créditos em suas contas correntes na CEF e no Banco Bradesco;

j) a Interessada alegou **que todos os depósitos efetuados em dinheiro** na conta corrente da CEF, em um total de 27 depósitos no montante de R\$ 153.691,66, tiveram sua origem em moeda detida pelo seu marido, titular da conta, no final do ano de 2006 (R\$ 268.000,00 na DIRPF/2008), entretanto, conforme cópias de alguns comprovantes de depósitos enviados pela CEF, foram identificados os depositantes de seis depósitos em 18/10/2007, conforme Tabela I abaixo (fl. 15):

TABELA I – INFORMAÇÃO FORNECIDA PELO BANCO (CONTA 3914.0000011067 – CEF)

DATA	DOCUMENTO	HISTÓRICO	VALOR (R\$)	DEPOSITANTE
18/10/2007	000263	DEP DINHEIRO	8.000,00	Luciana da Silva Batista
18/10/2007	000332	DEP DINHEIRO	5.000,00	Roseane Rubim
18/10/2007	000332	DEP DINHEIRO	800,00	Roseane Rubim
18/10/2007	000340	DEP DINHEIRO	5.000,00	Maria de Lourdes
18/10/2007	000351	DEP DINHEIRO	3.000,00	Nidia Carla
18/10/2007	001996	DEP DINHEIRO	3.000,00	Mag Terra Terra

k) estes depósitos comprovadamente feitos por terceiras pessoas vão de encontro à alegação da Interessada de que estes depósitos **se originaram de valores mantidos em espécie por seu marido, o que levou à presunção de tratarem-se de rendimentos omitidos;**

l) apenas para os depósitos que não puderam ter seus depositantes identificados, **optou-se por aceitar a argumentação de que foram efetuados pelo marido da Interessada;**

m) foi aceita a alegação de que depósitos de um valor total de R\$ 126.000,00 seriam referentes a débitos em sua conta bancária na CEF, **com exceção ao cheque depositado em 27/11/2007 no valor de R\$ 31.000,00, que não ficou comprovado, pois este não guarda correspondência de valor com o débito em conta da CEF efetuado na mesma data** (vide Tabela II abaixo - fl. 16);

TABELA II – CRÉDITO CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA - CONTA 2241-1

BANCO	DATA	VALOR(R\$)	C/D	HISTÓRICO
Bradesco	27/11/2007	31.000,00	C	DEPOSITO EM CHEQUE

n) quanto à alegação de origem de depósitos de R\$ 441.620,00 no Banco Bradesco como sendo doação em dinheiro de sua mãe e créditos efetuados pela própria, **restaram sem explicação de origem os depósitos de R\$ 40.000,00 efetuado em 14/12/2007 e de R\$ 90.000,00 em 28/12/2007** (vide Tabela III abaixo - fl. 16);

TABELA III – CRÉDITO CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA - CONTA 2244-6

BANCO	DATA	VALOR (R\$)	C/D	HISTÓRICO
Bradesco	14/12/2007	40.000,00	C	DEPOSITO EM DINHEIRO
Bradesco	28/12/2007	90.000,00	C	DEPOSITO EM CHEQUE

o) o marido da Interessada, Otávio Ceccato, foi, da mesma forma, intimado a comprovar as origens dos créditos em contas bancárias, uma vez **que estas são contas conjuntas dos dois cônjuges, sendo atribuídos 50% dos valores a cada um no lançamento;**

p) durante o procedimento fiscal, **a Interessada foi intimada e reintimada** a apresentar notas de corretagem, Darfs referentes às operações de renda variável e resumo de apuração de ganhos de renda variável da DIRPF/2008;

q) após ser questionada sobre divergências encontradas no resumo de apuração de ganhos de renda variável da DIRPF/2008, a Interessada se manifestou alegando já haver dado as explicações necessárias; e

r) com base em cálculos no aplicativo Contágil, conforme "Demonstrativos de Ganho de Capital em Operações na Bolsa de Valores" de fls. 20/58, **apurou-se valores de Imposto de Renda não pagos (R\$ 197,32 em julho de 2007 e R\$ 243,47 em setembro de 2007 - vide Tabela IV de fl. 17), pois não foram localizados recolhimentos no código 6015 (IRPF - GANHOS LÍQUIDOS EM OPERAÇÕES EM BOLSA) referentes a estes períodos.**

Em virtude deste lançamento, **apurou-se IRPF suplementar de R\$ 20.780,00**, multa de ofício de R\$ 15.584,99, além de juros de mora de R\$ 6.035,68 (calculados até fevereiro de 2011).

Com a **ciência do Auto de Infração feita por via postal em 31/03/2011 (fl. 59)**, a Interessada apresentou impugnação (fls. 968/996) em 02/05/2011 (vide despacho de fl. 956), alegando, em síntese, que:

- a) prestou todos os esclarecimentos, informações, juntada de documentos, entre outros, solicitados;
- b) a quebra de sigilo fiscal e bancário objeto do Ofício nº 1848/PRM/CAMP, de 16 de junho de 2008, não foi a ela comunicada;
- c) a quebra de sigilo, prévia e preventiva, a privou de sua liberdade sem o devido processo legal e suas ramificações, dentre as quais, o contraditório e ampla defesa;
- d) ao não intimá-la da ação judicial que decretou a quebra de seu sigilo bancário, a autoridade fiscal acabou por impedir o exercício do direito ao devido processo legal e à ampla defesa;
- e) a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, somente permite a quebra do sigilo bancário com a existência de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, o que não existia no presente caso, pois a autoridade administrativa tributária iniciou a análise do fluxo financeiro sem a existência prévia de procedimento fiscal;
- f) requer, nos termos do art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que seja diligenciada informações precisas, atualizadas e individualizadas do procedimento judicial ao qual se refere o indicado Ofício nº 1848/PRM/CAMP, de 16 de junho de 2008;
- g) ela e seu marido sofreram procedimentos de fiscalização nos anos noventa que se caracterizaram pela arbitrariedade, fato este que agora se repete, revestindo-se de caráter persecutório no uso da máquina fiscalizatória, sendo, assim, desrespeitados os princípios da administração pública de moralidade, impessoalidade e da motivação (falta de motivação necessária para a abertura do procedimento fiscal);
- h) não obstante a autoridade lançadora conhecer a identificação dos depositantes dos créditos reputados como omitidos, não foi comunicada desta informação durante o procedimento fiscal, tendo acesso aos nomes dos depositantes apenas ao tomar ciência do lançamento, o que acabou por prejudicar o exercício da ampla defesa e do contraditório;

i) a fiscalização extrapolou o prazo máximo para conclusão dos trabalhos, pois o procedimento se iniciou em 24/03/2009 e se encerrou com a atuação em 24/03/2011, não tendo sido determinada a prorrogação do prazo nos termos da Portaria RFB nº 4.066, de 2 de maio de 2007;

j) os depósitos bancários, se não acompanhados de outros indícios, não podem ensejar a presunção válida de omissão de rendimentos, segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência;

k) quanto aos depósitos em dinheiro com identificação dos depositantes (Tabela I), a própria autoridade lançadora aceitou a argumentação de que os créditos em conta corrente realizados em dinheiro decorrem da disponibilidade financeira do seu marido declarada na DIRPF/2008, devendo ser observado que ela própria declarou possuir R\$ 119.000,00 em dinheiro em sua declaração de rendimentos;

l) os depositantes, somente agora identificados pelo Fisco, prestavam à época serviços eventuais à sua família, tendo eles promovido os depósitos em moeda corrente a fim de prover de fundos a conta bancária em questão, não estando caracterizada a disponibilidade de rendimentos, mas sim uma mera transferência de recursos financeiros pela própria e seu marido;

m) o depósito em dinheiro realizado pela Magazine Terra Terra é referente a uma devolução do preço pago por mercadorias deterioradas, resultado de composição extrajudicial entre ela e o fornecedor de serviços, não sendo passível de incidência de Imposto de Renda;

n) o depósito de R\$ 40.000,00 de 14/12/2007 (Tabela III) também se origina dos valores mantidos por ela e seu marido em moeda corrente no final de 2006, não sendo incompatível com a receita declarada;

o) o crédito de R\$ 90.000,00 de 28/12/2007 (Tabela III) se justifica em razão da evolução patrimonial líquida no ano de 2007, devidamente declarada nas DIRPF/2008 do casal;

p) não foi intimada a esclarecer o crédito arrolado na Tabela II do Termo de Verificação Fiscal, sendo este mera transferência de recursos entre contas de mesma titularidade (R\$ 20.000,00 em 27/11/2007); e

q) em relação à infração de falta de recolhimento do imposto sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável, ao contrário do alegado pela autoridade lançadora, **acabou recolhendo um pequeno valor a maior que o devido no ano-calendário 2007, estando assegurado o seu direito à restituição.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2008

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

O contribuinte foi regularmente cientificado do Auto de Infração e exerceu plenamente seu direito de defesa por meio de impugnação, demonstrando entendimento da infração apurada, inexistindo, portanto, cerceamento do direito de defesa.

SIGILO BANCÁRIO.

A utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente não caracteriza violação de sigilo bancário.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O MPF constitui-se em instrumento de controle da administração tributária, não podendo eventual inobservância das normas que o disciplinam gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos valores que lhe forem creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Cientificada da decisão, em 16/10/2015 - sexta-feira (fls. 1020/1021), a contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 16/11/2015, recurso voluntário (fls. 1023/1051), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: I – Os Fatos; II – O Direito: II.1 – Preliminarmente: A) Do sigilo bancário – Breves Considerações; B) Da quebra de sigilo e do cerceamento ao direito do contraditório no caso concreto; C) Da questão de fato e de direito superveniente à impugnação – Decisão Judicial proferida nos autos da Apelação Cível nº 0004726-98.2009.4.03.6105/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Regina Costa do E. TRF da 3ª Região; D) Da não observância dos princípios da moralidade e impessoalidade da presente autuação; E) Ainda quanto a não observância do direito de defesa e do contraditório; F) Extrapolado o prazo máximo para a conclusão dos trabalhos; G) Conclusão quanto as preliminares; II.2 – Mérito: A) Da inexistência de omissão de receitas provenientes de depósitos bancários: A.1) Dos depósitos em dinheiro – Tabela I do Termo de Verificação Fiscal; A.2) Dos depósitos inscritos na Tabela III; A.3) Dos depósitos inscritos na Tabela II; A.4) Dos rendimentos de aplicações financeiras de renda variável; III – Da interpretação da Lei 7.713/88 e demais disposições - O diagnóstico de câncer, o caráter recidivo da doença e a isenção do imposto de renda. Cita escólio doutrinário e jurisprudência judicial e

administrativa para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, a nulidade da exigência em razão das preliminares arguidas, e no mérito, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 1052/1059.

Em 26/02/2016, peticionou noticiando o recebimento de comunicado de cobrança do débito em litígio, sob pena de sua inclusão no CADIN, pugnando pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o deslinde do presente feito (fls. 1064/1070).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Dos ganhos líquidos no merca de renda variável e da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada:

O litígio recai sobre a falta de recolhimento do imposto sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável, no valor de R\$ 2.998,74, e a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor de R\$ 92.900,00, apuradas em sede de verificação das obrigações tributárias do ano-calendário de 2007, importando na apuração do imposto suplementar, no valor de R\$ 20.780,00, a ser acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento das infrações apuradas.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 1002/1016) e atendo-se às informações contidas na autuação e no termo de verificação fiscal (fls. 2/19), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações preliminares e meritorias suscitadas na peça impugnatória, as quais foram detidamente apreciadas pela DRJ/RJ1 – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como

razão de decidir os fundamentos do voto condutor (fls. 1007/1016), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Do Cerceamento de Defesa

Alega a Interessada que a quebra de sigilo fiscal e bancário objeto do Ofício nº 1848/PRM/CAMP, de 16 de junho de 2008, não foi a ela comunicada, **o que teria suprimido seu direito ao contraditório e ampla defesa**. Posteriormente, ela afirma que não obstante a autoridade lançadora conhecer a identificação dos depositantes dos créditos reputados como omitidos, não foi comunicada desta informação durante o procedimento fiscal, tendo acesso aos nomes dos depositantes apenas ao tomar ciência do lançamento.

Nesse aspecto, há de se esclarecer que **a condução das investigações por parte da autoridade lançadora é de exclusiva competência desta**. Antônio da Silva Cabral (Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva - São Paulo, 1993) diferencia, com propriedade, dois momentos dentro do procedimento fiscal, o oficioso e o contencioso:

“O procedimento fiscal pode ser encarado sob duplo ângulo: como procedimento oficioso e como procedimento contencioso.

O **procedimento oficioso é específico da Administração**. Uma vez ocorrido o fato gerador, a autoridade lançadora procede ao lançamento de ofício, isto é, procede oficiosamente. (...).

O procedimento contencioso **se inicia mediante a impugnação do sujeito passivo**. Enquanto a fase oficiosa é de iniciativa da autoridade administrativa, o contencioso é de iniciativa do contribuinte.” (p. 194).

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, diploma com força de lei que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 14 que **"a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento"**.

Antes da impugnação **não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco**. O ato do lançamento é privativo da Autoridade Tributária, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142).

Na fase oficiosa, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. O princípio do contraditório é garantido pela fase litigiosa do processo administrativo (fase contenciosa), a qual se inicia com o oferecimento da impugnação.

A impugnação de um lançamento durante o processo administrativo fiscal é o momento que o contribuinte pode exercer o seu direito constitucional do contraditório e ampla defesa, pois todos os atos anteriores ao lançamento praticados pela fiscalização possuem uma natureza inquisitória.

A peça fiscal foi lavrada por servidor competente nos termos definidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, descreveu em detalhes a infração apurada, apontando os devidos enquadramentos legais, e atendeu a todos os demais requisitos formais necessários à sua validade.

A Interessada foi devidamente notificada do lançamento por via postal e apresentou sua impugnação dentro do prazo que a legislação lhe assegura. Dessa forma, exerceu

plenamente seu direito de defesa e do contraditório, nos termos da impugnação de fls. 968/996, restando, também, devidamente atendido o princípio do devido processo legal.

Não se configurou, portanto, qualquer vício procedimental capaz de invalidar o lançamento, tampouco ofensa a princípios constitucionais como o do contraditório, da ampla defesa ou mesmo ao da legalidade.

Assim, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do feito fiscal arguida pela Interessada.

Do Sigilo Bancário

A Interessada alega que a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, somente permite a quebra do sigilo bancário com a existência de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, mas a autoridade administrativa tributária teria iniciado a análise do fluxo financeiro sem a existência prévia de procedimento fiscal.

Deve ser ressaltado que a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, exige um procedimento de fiscalização em andamento **quando disciplina a quebra do sigilo bancário pela autoridade administrativa fiscal.** No presente caso, a quebra do sigilo bancário da Interessada e de seu marido em relação a suas contas na CEF e no Banco Bradesco **se deu por ordem judicial, e não por iniciativa da fiscalização.** Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, por meio do Ofício nº 1848/PRM/CAMP, de 16 de junho de 2008, **a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas recebeu cópia de decisão judicial, exarada em 6 de março de 2008, que decretou a quebra do sigilo fiscal e bancário.**

Conclui-se, assim, que o acesso prévio da fiscalização aos extratos bancários em questão não se deu com base no procedimento administrativo estabelecido pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, **mas sim por quebra de sigilo determinado judicialmente e comunicado à Receita Federal pelo Ministério Público Federal.** Desta forma, é improcedente esta alegação da Interessada.

Em relação aos pedidos de informações complementares efetuados pela autoridade fiscal às instituições financeiras durante o curso do procedimento fiscal, os atos legais e regulamentares vigentes (art. 145, parágrafo 1º da Constituição Federal, art. 197 do Código Tributário Nacional, Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, e o Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001) **disciplinaram as hipóteses específicas nas quais o acesso é permitido e, ao circunscrever-se a este âmbito, a prova obtida é plenamente válida, não havendo o que se falar em quebra de sigilo bancário ou em origem ilícita das provas.**

Dos Princípios da Administração Pública

A Interessada alega em sua impugnação que ela e seu marido sofreram procedimentos de fiscalização nos anos noventa que se caracterizaram pela arbitrariedade, fato este que agora estaria se repetindo, revestindo-se de caráter persecutório no uso da máquina fiscalizatória, sendo, assim, desrespeitados os princípios da administração pública de moralidade, impessoalidade e da motivação.

O lançamento ora em julgamento teve descrita em detalhes a infração apurada, apontando os devidos enquadramentos legais, e atendeu a todos os demais requisitos formais necessários a sua validade. Os autos não apresentam qualquer desrespeito aos princípios da moralidade e da impessoalidade, uma vez que o procedimento fiscal se caracterizou pela normalidade.

Quanto à abertura do procedimento fiscal, este foi motivado pelo já citado **ofício do Ministério Público Federal e pela necessidade de análise da movimentação financeira da Interessada, que parecia ser incompatível com a receita declarada na DIRPF/2008, motivos estes relevantes para o início de uma fiscalização.** Deve ser ressaltado que a Administração Tributária **possui autonomia e competência para determinar a abertura de procedimentos fiscais segundo seus próprios critérios.**

Do MPF

Segundo a Interessada, a fiscalização teria extrapolado o prazo máximo para conclusão dos trabalhos, pois o procedimento se iniciou em 24/03/2009 e se encerrou com a atuação em 24/03/2011, sem que tivesse sido determinada a prorrogação do prazo nos termos da Portaria RFB nº 4.066, de 2 de maio de 2007.

O advento do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) deu-se com o objetivo de regular a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, sendo instrumento de controle administrativo. Eventual inobservância das normas que o disciplinam não podem gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

Ao dar conhecimento ao fiscalizado do tributo objeto de investigação, dos períodos a serem examinados, do prazo para a realização do procedimento fiscal e do AFRFB que procederá à fiscalização, o MPF permite ao sujeito passivo assegurar-se da autenticidade da ação fiscal contra si instaurada.

Deve ser ressaltado, ainda, que a autoridade fiscal **lavrou uma série de termos de intimação e de continuidade do procedimento fiscal ao longo de todo o período de dois anos.** Assim, o procedimento fiscal em momento algum **ficou interrompido por inércia da autoridade lançadora.**

Desse modo, não se vislumbra a existência de qualquer irregularidade na condução da ação fiscal.

Dos Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada

Com a edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um regramento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990. Por oportuno, transcreve-se a legislação atualmente vigente:

“Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). [limites alterados pela Lei n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997, para, respectivamente, R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00]

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento (redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares (redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002)."

Com efeito, o legislador estabeleceu, a partir da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada, apenas, à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras. Ou seja, **permitiu que fosse considerada ocorrida omissão de receitas quando o contribuinte não comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária.**

Desta forma, ao contrário do defendido pela Interessada em sua impugnação, não mais é necessário que a fiscalização comprove os sinais exteriores de riqueza ou a renda consumida conforme exigido anteriormente pelo revogado art. 6º, § 5º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990.

A citada Súmula nº 182 do extinto TRF se aplicava a esta legislação já revogada, e não à atualmente vigente, no caso, a Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Já os acórdãos apresentados pela Interessada em sua impugnação se referem a fatos geradores anteriores à edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não sendo referência, assim, ao presente julgamento em virtude da mudança na legislação.

Depreendem-se, pois, os seguintes elementos essenciais à configuração do fato gerador do Imposto de Renda, nos termos da legislação vigente. Primeiro, o contribuinte deve ter sido previamente intimado a comprovar a origem dos créditos bancários, discriminados individualmente, o que ocorreu no presente caso (fls. 70/72 e 456/459). Segundo, os recursos devem ter transitado em conta corrente de titularidade do sujeito passivo, ou de titularidade de terceiro, desde que, neste caso, esteja comprovado tratar-se de interposta pessoa do sujeito passivo.

Ressalte-se que o co-titular das contas correntes, Otávio Ceccato, **também foi intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários, sendo objeto de lançamento no processo nº 10830.720276/2011-50.**

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

A presunção legal favorável ao Fisco **transfere para o contribuinte o ônus de rechaçar a imputação, mediante comprovação da origem dos recursos.** Trata-se, pois, de uma presunção relativa, passível de prova em contrário. A seguir, a doutrina de José Luiz Bulhões Pedreira (Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas - JUSTEC - RJ - 1979 - pág. 806) a respeito do tema:

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - **cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.**”

Assim sendo, resta claro que, em virtude da presunção legal existente, **o ônus de comprovar a origem dos depósitos recai sobre o contribuinte.**

(...)

Da Análise Individualizada dos Depósitos

Em relação aos seis depósitos listados pela autoridade lançadora na Tabela I de fl. 15, a Interessada alega que os seus depositantes prestavam à época serviços eventuais à sua família e promoveram os créditos seguindo sua orientação. Quanto ao depósito em dinheiro realizado pela Magazine Torra Torra, este seria referente a uma devolução do preço pago por mercadorias deterioradas.

Já os dois depósitos listados pela autoridade lançadora na Tabela III de fl. 16 seriam, segundo a Interessada, também originados dos valores mantidos por ela e seu marido em moeda corrente, estando justificados em razão da evolução patrimonial líquida no ano de 2007, devidamente declarada nas DIRPF/2008 do casal.

Entretanto, a Interessada **não apresenta documentação comprobatória alguma que embase as suas alegações de defesa em relação aos depósitos listados pela autoridade lançadora nas Tabelas I e III.**

Conforme afirmado anteriormente, cabia à Interessada **o ônus de comprovar individualizadamente a origem de cada um dos depósitos listados pela fiscalização.**

(...)

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

(...)

Deve ser ressaltado, ainda, que não deve prosperar o argumento de que os valores de depósitos tidos como de origem não comprovada estariam justificados em razão da evolução patrimonial líquida no ano de 2007 e não seriam incompatíveis com a receita declarada. Conforme exposto no tópico anterior, com a edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não mais é necessário ao Fisco a comprovação de sinais exteriores de riqueza ou a renda consumida conforme exigido anteriormente pelo revogado art. 6º, § 5º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990. Com a nova norma, permitiu-se, **com base em presunção legal, que fosse considerada ocorrida omissão de receitas quando o contribuinte não comprovar a origem individualizada dos créditos efetuados em sua conta bancária.**

Finalmente, **quanto ao depósito listado pela autoridade lançadora na Tabela II do Termo de Verificação Fiscal** (fl. 16), a Interessada alega que não foi intimada a esclarecer este crédito e que seria este mera transferência de recursos entre contas de mesma titularidade (R\$ 20.000,00 em 27/11/2007). Deve ser esclarecido que foi lançado pela autoridade lançadora o depósito de R\$ 31.000,00 de 27/11/2007 (fl. 16), e não o alegado de R\$ 20.000,00 da mesma data. Acrescente-se o fato que não consta débito nesta data de R\$ 31.000,00 no extrato da conta corrente da Interessada na CEF (fl. 474). Ao contrário do alegado, **ela foi sim intimada a comprovar a origem especificamente deste depósito, conforme intimação de fls. 456 e 458.**

Diante do acima exposto, deve ser mantida a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada no valor total de R\$ 92.900,00, **em relação aos quais a Interessada, regularmente intimada, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações** (art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Os nove depósitos de origem não comprovada, que totalizam R\$ 185.800,00, foram divididos entre a Interessada e seu cônjuge conforme regra prevista no art. 42, § 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Da Falta de Recolhimento do Imposto sobre Ganhos Líquidos no Mercado de Renda Variável

A autoridade fiscal lançou a infração de falta de recolhimento do imposto sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável, apurando o imposto de R\$ 201,40 para o mês de julho de 2007 e de R\$ 248,40 para setembro de 2007 **antes da compensação da retenção na fonte** (fl. 08). Em sua impugnação, a Interessada **admite** os seguintes impostos devidos por mês e indica, ainda, os recolhimentos de Darfs de código 6015 abaixo descritos:

CONSOLIDAÇÃO	
	Imposto Devido
Maio	R\$ 142,54
Junho	R\$ 173,79
Julho	R\$ 209,23
Agosto	R\$ 144,37
Setembro	R\$ 248,41
Outubro	R\$ 1.082,46
Novembro	R\$ 843,77
Dezembro	R\$ 1.536,08
TOTAL	R\$ 4.280,65

DARFS RECOLHIDOS NO PERÍODO (código 6015), docs. inclusos	
Período de apuração	Valor
30/06/2007	R\$ 238,00
31/10/2007	R\$ 1.814,00
30/11/2007	R\$ 1.617,60
31/12/2007	R\$ 3.104,80
TOTAL	R\$ 6.774,50

A tabela acima revela que a Interessada reconhece valores ligeiramente superiores aos apurados pela autoridade lançadora para os meses de julho e setembro como imposto devido sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável, **bem como admite que não houve recolhimento de Darf para estes períodos.**

Desta forma, **deve ser mantida a infração de falta de recolhimento do imposto sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável,** sendo R\$ 197,32 para o mês de julho de 2007 e R\$ 243,47 para setembro de 2007.

A alegação de defesa da Interessada em relação a esta infração seria o fato de que teria recolhido ao longo dos outros meses de 2007 um pequeno valor a maior do que o que seria realmente devido, **o que asseguraria o seu direito à restituição.**

Não cabe às Delegacias da Receita Federal de Julgamento a manifestação inicial em processos relativos a recolhimentos de impostos e eventuais apurações de restituições ou compensações, pois se trata de uma competência originária das unidades de origem, no caso, a DRF/Campinas. O presente julgamento tem por escopo simplesmente viabilizar a constituição definitiva do crédito tributário decorrente dos períodos em questão, cabendo a unidade de origem analisar a questão de seu pagamento.

A unidade de origem **deverá** analisar a alegação da Interessada de recolhimento a maior de imposto relativo ao código de receita 6015 em meses do ano-calendário 2007 **distintos daqueles objeto de lançamento (julho e setembro).**

De fato, e corroborando o acerto da decisão recorrida, cabe salientar que a primeira fase do procedimento, a fase inquisitiva, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência, independentemente da participação da contribuinte, sendo certo que lastreada nas informações enviadas por meio do Ofício nº 1848/2008/PRM/CAMP, de 11/06/2008, que culminou com o MPF nº 08.1.04.00-2009-00590-1, com a operação de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados na DAA/2008. Logo, a validade do procedimento fiscal prescinde de intimação prévia, podendo a apuração de eventuais irregularidades, quando conhecidas, abster-se dessa formalidade, caso em que a exigência fiscal será formalizada, sendo este o entendimento já assentado e sumulado neste CARF:

Súmula nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Portaria CARF nº 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010, p.42).

Ademais, da leitura da atuação pode-se apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a apuração detalhada do imposto devido e dos encargos aplicados, com a indicação dos dispositivos legais atinentes, além de oportunizar ao contribuinte o exercício do direito de defesa. Do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da restrita legalidade sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que, em detrimento das alegações recursais, foi exercido com regularidade e plenitude, inexistindo eventual vício na fundamentação ou mesmo cerceamento de defesa como aventado na peça recursal.

Quanto ao sigilo bancário, onde se pretende ver nulificada a autuação, porquanto os informes bancários foram obtidos sem prévia ordem judicial, nada a prover, uma vez que tal matéria foi pacificada no STF com o julgamento do RE nº 601.314/SP, **recebido na sistemática da repercussão geral** – cuja observância é obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF – onde restou decidido ser legítima a prestação de informações bancárias com base na LC nº 105/2001, **tratando-se de transferência do dever de sigilo da instituição financeira para o Fisco**, que poderá ser realizada sem prévia ordem judicial, restando fixada a seguinte tese:

“TEMA 225: Tese: I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 **não ofende o direito ao sigilo bancário**, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o **translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal**. II – A lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.”

Logo, inexistente óbice ao Fisco, no exercício de sua missão institucional, solicitar e obter informações bancárias das instituições financeiras, em complemento ao procedimento fiscal em curso, cuja transferência de dados a partir daí não caracteriza eventual quebra de sigilo a importar em violação à decisão judicial obtida posteriormente pela Recorrente, aliando-se ao fato de que, **do início dos trabalhos fiscais até a lavratura do auto de infração com ciência regular da contribuinte, ocorrida em 31/03/2011 (fls. 59/60) estava vigente a decisão judicial que determinou a quebra do sigilo**, cuja ação fiscal aberta pelo MPF nº 08.1.04.00-2009.00590-1 foi instruída com os extratos das contas bancárias da Recorrente mantidas na CEF e Banco Bradesco, constantes do Ofício nº 1848/2008/PRM/CAMP, além de novas requisições enviadas às aludidas instituições financeiras para complemento da documentação bancária faltante.

Destarte, considerando que não foram levados ao ajuste anual a totalidade dos rendimentos recebidos no ano-calendário de 2007, relativos aos ganhos líquidos no mercado de renda variável, e constatada a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem que se tenha havido a efetiva comprovação da origem dos valores recebidos, no mesmo período, com a apresentação de documentação hábil demonstrando de forma inequívoca a proveniência dos depósitos realizados nas contas de depósitos mantidas em instituições financeiras – não obstante, diga-se de passagem, tenha sido intimada não desincumbiu do ônus que lhe competia, conforme aliás bem relatado na decisão recorrida – urge a manutenção da exigência revisada, ao teor da legislação de regência (art. 42 da Lei nº 9.430/96, e 37/38, 45 e 849 do RIR/99), razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Ademais, em relação aos depósitos bancários sem a devida comprovação de sua origem, tal matéria já se encontra sumulada neste CARF, culminando com a edição da súmula vinculante nº 26:

Súmula nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)**

Vale lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste apresentada, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Quanto às supostas violações aos princípios constitucionais aventados, com destaque para princípios da moralidade e impessoalidade, aliado à suposta inobservância do direito de defesa e do contraditório também nada a prover. Como é sabido, e reforçando o acerto da decisão recorrida, este CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade de lei tributária, cuja matéria aliás também está pacificada por meio da Súmula nº 2:

Sumula nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo nesta seara é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos. Na mesma toada, tem-se que a doutrina também não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Quanto ao pedido de restituição formulado sobre o imposto recolhido a maior sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável, nada a prover. Vale registrar que o presente caminho recursal **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ, sendo competente para tanto a unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte, aliás, como bem fundamentado na decisão recorrida (fls. 1016).

Em relação à isenção por moléstia grave, também nada a prover, uma vez que tal matéria somente foi ventilada neste momento processual, **constituindo-se em inovação recursal**, o que impede a apreciação por este Colegiado, sob pena de supressão de instância e usurpação de competência. Não obstante e ainda que assim não fosse, adianta que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais cumulativos à concessão do benefício fiscal pleiteado – com especial destaque para a apresentação do laudo médico pericial oficial, aliado ao fato de que os rendimentos tidos por omitidos não se tratam de proventos ou complementação de aposentadoria, a justificar o pedido formulado – conforme preconiza a legislação tributária, cuja matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando com a edição das Súmulas nº 43 e 63:

Súmula nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que

contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia **deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Por fim, quanto ao pedido de suspensão da cobrança do crédito tributário, com especial destaque para o comunicado de cobrança recebido, cabe salientar que, durante o curso processual, o crédito tributário ficará com a exigibilidade suspensa, na exata dicção do art. 151, III do CTN, sendo despicando o pedido formulado nesse sentido, sobretudo levando-se em conta que a suspensão requerida já foi aplicada por força de lei, tornando sem efeito a cobrança recebida até o deslinde do presente feito.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e cerceamento de defesa suscitadas, e no mérito em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto